

A CONSTRUÇÃO DO ÓDIO PELA MÍDIA COMO CONTRIBUIÇÃO PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Luma Teodoro da Silva¹

Alexandra Clara Botareli Saladini²

Samia Saad Gallotti Bonavides³

Resumo

O artigo adiante desenvolvido se inicia com a análise do papel da mídia, atualmente, quando permite a disseminação de informações ausentes de filtros e que é responsável massivamente na formação de opinião. A partir da estigmatização e do etiquetamento de classes sociais vulnerabilizadas propiciada pela criminologia midiática, passa-se à análise da (in)efetividade do sistema punitivo brasileiro, quando se presta a atender aos apelos sociais e ignorar meios alternativos para a redução da prática delitiva.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Encarceramento em massa. Meios de comunicação. Segregação social. Sistema punitivo.

Abstract

The article ahead developed begins by the analysis of the role of the media, nowadays, when it allows the dissemination of information without proper editing, and that is massively responsible for the formation of opinion. From the stigmatization and labeling of the vulnerable social classes that is proportioned by the media criminology, it goes through the analysis of the (in)effectiveness of the Brazilian punitive system, when it lends itself to please the social appeals and ignores alternative means to reduce the criminal practice.

¹ Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica pelo programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista pela CAPES. Integrante dos grupos de pesquisa INTERVEPES e IEER (UENP). Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, pela PROJURIS. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos. E-mail: lumats01@hotmail.com. Orcid ID: 0000-0002-8242-7897.

² Servidora pública no Município de Telêmaco Borba (PR). Mestranda em Ciência Jurídica pelo programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (2020). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pelas Faculdades Integradas de Ourinhos. E-mail: alexandrabotareli@gmail.com. Orcid ID: 0009-0001-6859-0380.

³ Procuradora de Justiça, Coordenadora do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do MPPR, Subprocuradora Geral para Assuntos de Planejamento Institucional do MPPR. Docente no curso de Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre e doutora em Ciência Jurídica pelo programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Paraná (UENP). Graduada em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (1978). E-mail: samia@uenp.edu.br. Orcid ID: 0000-0002-9413-1391.

Keywords: Human Rights; Mass incarceration; Communication means; Social segregation; Punitive system.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa nasce em um ambiente de tecnologias da informação cada vez mais eficazes, velozes e acessíveis, as quais, por sua vez, impõem a necessidade de reflexões profundas sobre o papel do direito e os desafios que daí decorrem, ante uma conjuntura que tende a ocultar, minimizar e principalmente mercantilizar a desigualdade social, tudo isso vinculado às questões de exercício do poder.

Nesse sentido a presente pesquisa faz uma indagação central em razão da aparente naturalização dos problemas gravíssimos relacionados à condição das pessoas encarceradas no Brasil: há uma seletividade da mídia sobre o encerramento em massa que contribui para que as péssimas condições do sistema prisional brasileiro não provoquem reações sociais e governamentais?

A fim de se compreender este problema do ponto de vista teórico, parte-se da perspectiva da criminologia crítica, eis que pode auxiliar a ver como a espetacularização produzida pelos aparelhos de comunicação atende a propósitos de lucro e mercantilização, sendo que aqueles que não participam das relações de troca como produtores, consumidores e espectadores são descartados, marginalizados e criminalizados. Para tanto, utiliza-se de uma abordagem metodológica que envolveu a pesquisa bibliográfica em livros, reportagens, artigos e produções acadêmicas.

A pesquisa então se destina a indagar, como última finalidade, como as condições do sistema carcerário no Brasil, que apresenta uma extremada precariedade e representa uma fonte de violação aos direitos humanos, ante uma ampla plateia de profissionais do direito e outras áreas do conhecimento, ativistas e cidadãos que são muito esclarecidos, mas que não atuam eficazmente para cobrar modificações. Estas análises foram feitas com base em revisão literária de estudos atinentes à temática, por meio da leitura e reflexão em torno de obras de criminologia, direito penal, direitos humanos, ciências sociais e meios de comunicação.

2 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

O capítulo em questão é necessário para a compreensão de como os discursos mais funcionais do poder punitivo encontram-se dentro dos veículos de comunicação de massa, como redes sociais, programas televisivos, jornais, *websites*, e a forma pela qual acabam provocando uma excessiva exposição dos assuntos que normalmente são tratados no âmbito criminal por meio da imposição de pena, e o fazem com estímulo às respostas punitivas.

Esses meios disseminadores de informações são responsáveis pela em que há a difusão de ideias e opiniões sobre fatos, como também reproduzem e veiculam notícias compondo os chamados os meios de comunicação em massa (são principalmente a internet, os jornais, as revistas, a televisão, o rádio e o cinema), os quais possuem grande aptidão para exercer influência coletiva em sociedades globalizadas, razão pela qual são considerados por muitos como um novo poder, que age de forma célere, instantânea, praticamente SEM um controle efetivo, posto que acobertados pela liberdade de expressão, e muito das influências negativas sobre a coletividade, provocam conflito com outros direitos ou garantias fundamentais.

Em razão disso, para que haja um entendimento do papel da mídia contemporânea no contexto de pesquisa criminológica, em território brasileiro, faz-se necessário entender o ambiente socioeconômico em que ela se consolida, uma vez que “toda e qualquer ferramenta de comunicação impõe ao meio social que se insere, uma revolução, tanto na forma de pensar, de se comunicar e no próprio bojo dessa cultura” (POSTMAN, 2005, p.13).

Nas palavras de Regassi (2019), a mídia acaba transmitindo uma imagem modificada sob o mundo, capaz de alterar e reinventar informações e, conforme se interpreta dos estudos da criminologia midiática, esse meio de comunicação acaba então formando a opinião e levando conhecimento às pessoas sobre o que é crime. Porém, nem sempre o que se chega aos telespectadores é a verdade, diante de diversas narrativas reinventadas e fantasiadas,

a fim de gerar entretenimento ou manipular o pensamento das massas, levando-as a reproduzirem discursos interessantes ao mercado, mas que geram maior desigualdade entre as classes e desinformação.

Vale destacar que, ao se falar da mídia como elemento de influência em questões criminais, tem-se como finalidade abordar a disseminação de notícias que exploram demasiadamente tal conteúdo extrapolando o enfoque das informações referentes aos fatos e seus respectivos esclarecimentos, quando são repassados com uma conotação ideológica pré-ordenada e com a tendência de produzir reações de estímulo sancionatório. Essas prontamente veiculadas por tais meios de comunicação tendem a ser consideradas pelo público como verdadeiras, não importando que ainda não estejam comprovadas e nem de que talvez nunca seja possível que isso ocorra.

Desse modo, ao que se refere a essa propalação, embora seja possível elencar diversas formas de comunicação como mídia social, isso somente se caracteriza quando a ação atinge pessoas no meio social, de forma ampla. Não se enquadram na definição de mídias sociais, mesmo que tenham divulgação ampla as situações em que a interação ocorre entre os sujeitos que pautam sua comunicação nessa relação de proximidade e interligação afetiva, sem maiores compromissos com o conteúdo em si (CLEMENTI et al, 2017).

Parte-se, muitas vezes, do princípio de que há um vínculo entre os meios de comunicação e a informação com a cultura contemporânea, uma vez que nos últimos anos surgiram modos virtuais propiciadores da formação de enredamentos sociais, como é o caso do *Facebook*, do *Twitter*, o *Youtube*, mecanismos de busca como o *Google*, e a própria *Internet*, todos sendo ferramentas que se distinguem das formas tradicionais de comunicação e que, por vezes, está repleta de falta de conhecimento a partir da fonte, o que acontece diferente na mídia oficial.

No entanto, há de se destacar que a mobilização das ideias e opiniões do usuário em rede, onde ele aparentemente se transmuda de *espectador* para produtor e compartilhados de versões, nem sempre traduz os típicos aspectos das mídias sociais, deixando de ser relevante na análise das consequências que eventualmente provoque. Nesse ponto, o plano virtual merece suas ressalvas e considerações acerca da forma de comunicação, visto que possui um modelo

de existência paralelo aos meios tradicionais e analógicos, como a televisão, do rádio, jornais, revistas e livros.

Destacadas tais particularidades, o que se nota é que a existência dessas fórmulas difusoras em planos distintos (virtual e físico) possui grande importância para a formação desta mesma cultura em que se encontram inseridas, uma vez que “a mídia é a expressão de nossa cultura, e nossa cultura funciona principalmente por intermédio dos materiais propiciados pela mídia” (CASTELLS, 2018, p. 421).

Após a segunda guerra mundial (1939-1945), quando acontece a chamada “terceira revolução industrial”, ou também a “revolução informacional”, com a inserção dos canais eletrônicos surgindo como a verdadeira modernização da indústria e, conseqüentemente, integrando, cada vez mais, o modelo social que se conhece até hoje, principalmente representado pelo uso de ferramentas eletrônicas (como computadores, *smartphones*, *tablets* e *notebooks*), sendo responsável pelo acesso a novos espaços antes não dominados.

Com isso, sociólogos e teóricos da comunicação passaram a utilizar a denominação “sociedade de informação”, por que este conteúdo passou a ter, ao lado do conhecimento científico, um papel estratégico nas estruturas de dominação, produzindo mudanças sociais a partir de uma atuação muito eficaz e rápida, daqueles agentes transformadores (BOLDT, 2013, p. 57).

Nesse sentido, Manuel Castells, em sua obra “A sociedade em rede” (2018), trata daquilo que ele chama de “capitalismo informacional”, que seria uma evolução dos instrumentos técnicos do sistema capitalista, principalmente aqueles que envolvem e são responsáveis pelos avanços tecnológicos produzidos na terceira revolução industrial, antes citada, em consonância com o processo de globalização. A particularidade do sistema informacional está relacionada à efetividade da “geração de conhecimento e processamento de dados, e a sua maior facilidade em se deslocar e multiplicar pelas diferentes partes do mundo” (CASTELLS, 2018, p. 176-177).

Portanto, pode-se afirmar que os meios de comunicação contemporâneos permitem que sejam priorizados ou ignorados determinados acontecimentos, questões ou problemas de ordem organizacional e estrutural. A visão em relação a eles é sempre e continuamente influenciada e manipulada de acordo com um conteúdo cuja intenção é diretamente direcionada

a grupos de indivíduos, que são multiplicadores de ideias que não correspondem, necessariamente, à realidade mesma, e sim a uma elaboração dela, que sirva a diferentes propósitos de manutenção do poder.

Nas palavras de Souza (2019, p. 44):

A primeira característica a se destacar é o fluxo imensurável de informações promovido pela internet. Os mais diversos conteúdos circulam em sites, blogs, redes sociais e plataformas de busca. É uma infinidade de informações, discursos e pontos de vista disponíveis no cosmo da internet que vai desde a diversão de caráter particular até a ciência de interesse público. Contudo, não é possível que este universo informacional seja percebido pelo usuário em sua integralidade. Na verdade, apenas uma parte do conteúdo é apreendida pelos navegantes.

Isso também está relacionado à criação de tendências e moldagem do pensamento das pessoas que são inseridas neste processo de desinformação quanto à verdadeira dinâmica das diversas problemáticas sociais, como acontece com o próprio fenômeno criminal, contextualizado culturalmente aos diferentes apelos que possui a respeito de aspectos insondáveis da mente humana, mas também como mote nas notícias em sites jornalísticos, explorados nesta inundação informacional, justamente por representar este objeto de fascínio e atenção em diversos momentos histórico-culturais, que correspondem ao nosso período histórico. Esta visão das coisas é retratada por Marcos Rolim nos seguintes termos:

Se observarmos com a atenção que as pessoas costumam dedicar ao crime – nos noticiários, nos filmes de ficção, ou mesmo na literatura -, chegaremos à conclusão de que o crime, e especialmente, a violência fascina. [...] Durante os séculos XVII e XVIII, por exemplo, biografias de conhecidos “fora da lei” e confissões pré-execução chegaram a criar um subgênero folhetinesco de muito sucesso na Europa. Um olhar sobre nossas respeitáveis tradições culturais, entretanto, deverá reconhecer que crime e violência não são importantes apenas em publicações de segunda categoria. Desde Sófocles, passando por Shakespeare, Dostoievski, Tolstoi, Balzac, Dickens e tantos outros grandes nomes que integram o que Harold Bloom identificou como o “cânone ocidental”, crime e violência têm oferecido muitas histórias e, em torno delas, personagens inesquecíveis foram criados. [...] Sublinho apenas que crime e violência sempre foram temas importantes também porque tratam de realidades extraordinárias, incomuns. Destacadamente os casos de assassinato – abordados tanto nos relatos ficcionais quanto nos noticiários – dizem respeito a “transgressões máximas” pelas quais tomamos contato, então, com “interdições máximas”. Em cada história de assassinato estamos diante da lembrança da violação de uma regra fundamental da civilização.

Como mandamento religioso ou como imperativo filosófico, a ideia de que não é legítimo matar – ou de que, pelo menos, não é legítimo fazê-lo na ausência de razões aceitáveis – nos constitui como seres modernos (2006, p.186-187).

Por isso que há uma lógica econômica para a exploração dos casos criminais, de modo que no século XIX, por exemplo, era comum que eles fossem reproduzidos na forma de histórias de terror de folhetins, na Inglaterra, e estes enredos ficassem conhecidos por seu conteúdo de violência e sensacionalismo, ao mesmo tempo em que tinham um valor monetário acessível, ficando conhecidos pelo termo *penny dreadfuls*, que em tradução livre significa “centavos de horror”.

Entretanto, pela atual amplitude e a velocidade que as tecnologias alcançaram, elas permitem uma abrangência e uma quantidade de notícias muito maiores, como é possível constatar, sendo uma característica inerente às modernas tecnologias, que possuem valor político e econômico, representando uma grande capacidade de controle, por meio do direcionamento do imaginário social em favor dos segmentos interessados em reforçar a dominação e a exploração.

Além disso, há uma influência direta sobre a noção moderna do que significa informação e verdade, pois para cada revolução tecnológica há um novo processo de ressignificação das palavras, e tal fenômeno implica mudanças a ponto de que “nem mesmo a própria natureza do saber reste intacta” (LYOTARD, 1979, p. 4). Isso significa compreender que a informação já não é analisada pela quantidade de verdade que carrega em si, mas pelo grau de utilidade frente à determinada finalidade.

Faz-se necessário ressaltar que os meios de comunicação usam de técnicas capazes de transformar e fragmentar a notícia e a realidade na qual ela se encontra inserida, em um verdadeiro espetáculo montado para criar uma mercadoria perfeita e popular. Tal noção, considerada nesta pesquisa, é a que advém das reflexões feitas por Guy Debord, para quem “o espetáculo não é necessariamente um lugar ou um palco, mas uma constante na sociedade que media as relações sociais pela imagem” (2017, p. 38).

A notícia criminal transmitida pelos meios dominantes de comunicação usa de técnicas que fazem predominar a noção de visualizar mais que interpretar, prendendo a atenção daquele que contempla sem capacidade de fazer elaborações críticas em relação ao que vê,

mesmo não sendo de forma unânime. Nesse sentido, Guy Debord deixa claro que é impossível a separação entre relações sociais e as relações de produção e consumo de mercadorias, devendo sempre analisar cada contexto, e assevera que o espetáculo se mostra

como uma parte da sociedade e como *instrumento de unificação*. Como parte da sociedade, ele é expressamente o setor que concentra todo olhar e toda consciência. Pelo fato de esse setor estar *separado*, ele é o lugar do olhar iludido e da falsa consciência; a unificação que realiza é tão somente a linguagem oficial da separação generalizada. [...] O espetáculo é o momento em que a mercadoria ocupou *totalmente* a vida social. Não apenas a relação com a mercadoria é visível, mas não se consegue ver nada além dela: o mundo que se vê é o seu mundo. A produção econômica moderna espalha, extensa e intensivamente, sua ditadura (DEBORD, 2017, p.54).

Pensando-se no público que acompanha a encenação, trata-se de alguém considerado um consumidor no modelo de sociedade de mercado informacional contemporâneo, atraindo-se pelos exageros e apelos tanto estéticos como emocionais, criados e moldados pelas técnicas espetaculares, que agem sobre as notícias criminais, criando uma espécie de empatia que é proposital, já que o espectador se identifica com a situação apresentada. Há, portanto, uma manobra realizada pelas novas tecnologias, com a finalidade de prender a atenção do seu público e direcioná-lo a um senso comum a respeito das informações que estão sendo divulgadas.

Ainda, o mesmo discurso que busca ser ostensivo esteticamente e impactante no quesito das emoções, mostra-se intencionalmente amplo, buscando garantir ser perceptível a todos, por meio de um fio condutor, centrado no reducionismo do próprio corpo, com menos personagens do fato, eliminando elementos de difícil compreensão, bem como acrescentando artifícios maniqueístas.

Em uma perspectiva mais crítica, Wolf (1994) considera que os estudos sobre a comunicação das massas devam ser ainda mais aprofundados, diante os tantos problemas relativos aos meios de comunicação existentes e que tanto são tão complexos. Explica ainda, diferente de outros estudos apresentados, que é mais provável que as informações expostas nesses meios tendem a reforçar opiniões preexistentes do que formar novos, bem como que a falta de educação formal, ou seja, de instruções técnicas sobre o ato de comunicar fatos acaba influenciando de maneira mais severa.

Em relação à manipulação do público-alvo, o autor explica que há uma complexidade dos fatores que intervêm para provocar uma resposta ao estímulo. Isso porque, a exemplo, os efeitos provocados pelos meios de comunicação de massa dependem das forças sociais que predominam num determinado período, e podem ser analisadas a partir de diferentes abordagens e pertinências teóricas, fazendo-se necessária a interdisciplinaridade nas pesquisas (WOLF, 1994).

No contexto social, tal qual as histórias de folhetim, como no passado, envolvendo crimes, pode-se dizer que quanto à análise das informações desses meios veiculam um certo anacronismo benéfico ao espetáculo, por permitir uma percepção mais nítida e genérica da mensagem transmitida. Em razão da pós-modernidade, da criação dos estereótipos sociais e da violência globalizada, a mídia é capaz de propagar de forma rápida, assim, informações relativas ao aumento da criminalidade e se utiliza dos meios de comunicação possíveis para apresentar aos seus espectadores e receptores uma visão sobre o crime, o criminoso, o Direito Penal e a política criminal, muitas vezes, de forma distorcida.

Dessa forma, saindo da “sociedade do espetáculo”, deve ser analisada a chegada da *internet* e o mundo globalizado que vem agindo rapidamente, influenciando diretamente as informações obtidas sobre o mundo jurídico. Nessa ótica, observa-se que o sistema penal, bem como os meios de reprodução ideológica dominantes nada buscam fazer, senão refletir a posição de classe, de forma hegemônica, pois é parte da superestrutura. Em “A ideologia alemã”, de Karl Marx, integrando e dando cabo de legitimar as ideias daqueles que militam a favor de seus interesses, já se afirmou que:

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes; isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe também dos meios de produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As ideias dominantes nada mais são que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação [...] É evidente que eles o fazem em toda a sua extensão, portanto, entre outras coisas, que eles dominam também como pensadores, como produtores de ideias, que regulam a produção e distribuição das ideias de seu tempo; e, por conseguinte, que suas ideias são as ideias dominantes da época (1993, p.72).

Assim, os meios de comunicação usam da mesma lógica tendente a influir no imaginário coletivo, e, por isso, são capazes de incutir e aprofundar a discriminação elevada a nível de espetacularização do crime, agindo de forma seletiva, haja vista que “toda sociedade elabora seus próprios marcadores de diferença, transformando diferenças físicas em estereótipos de inferioridade, produzindo discriminação e violência” (SCHWARCZ, 2019, p.174).

A mídia, por exemplo, fortalece a inferioridade do estereótipo do criminoso que na maior parte das vezes é identificado como um homem, moreno ou negro, geralmente com pouca escolaridade, com roupas ou comportamentos que indicam origem de uma classe econômica das camadas inferiores e marginalizadas.

Para Regassi (2019), poucos são os que são educados acerca das legislações existentes, ou sobre criminologia, e possuem dificuldades em discernir a diferença do que é verdade ou inverdade vistas nas mídias, reproduzindo crenças distorcidas sobre justiça criminal e o sistema judiciário. Além disso, explica que, por meio da “teoria social da construção”, que norteia a criminologia midiática, os indivíduos modelam suas próprias realidades e o entendimento sobre assuntos, como do meio criminal, através do que é exposto a eles. Ou seja, o indivíduo aprende e aceita como verdadeiro aquilo que absorve no dia a dia, embora nem todos os espectadores sejam passivos e facilmente manipulados, motivo o qual defende a educação para tornar esses em ativos e críticos.

A autora descreve, ainda, que um dos grandes problemas aqui é a reprodução das desigualdades no sistema penal, frisando a forma em que os processos de criminalização e maior encarceramento aparecem nos grandes meios de comunicação como respostas fáceis para problemas complexos, legitimando sua extensão, estigmatização e seletividade. A partir dessa compreensão da criminologia midiática, pode-se dizer que os meios de comunicação em massa vão contribuir para uma estruturação de um Estado autoritário e desigual, com distorções claras de ordem democrática, social e econômica (REGASSI, 2019).

Em uma perspectiva nacional, a realidade brasileira pode ser facilmente identificada a partir da observação dos seus detentos, uma vez que o país conta com uma comunidade carcerária composta por mais de 60% negros. No entanto, o que se verifica a partir do

comportamento midiático é que essa questão racial é por vezes omitida, promovendo-se o mito da democracia racial. Desse modo, a forma com que eventuais conflitos são narrados propicia a criação de uma realidade artificial e ignora os desdobramentos do racismo predominante entre a população brasileira, sendo que este último é um dos principais fatores responsáveis pelo encarceramento em massa (OLIVEIRA *et al*, 2017).

Observa-se, pois, que a mídia se ocupa mais em escancarar questões que aumentam a audiência e atinam a curiosidade do seu público – ou seja, promover o espetáculo -, do que se aprofundar nos pontos principais das notícias veiculadas, que considerariam as condições estruturais do Brasil e do sistema prisional. Se realizadas com esse último propósito, seria inerente considerar o histórico do país desde a sua fundação, onde contou com a instituição de um regime escravocrata que perdurou por anos a fio, depois estabeleceu políticas públicas que consideraram a questão racial, porém sem admitir expressamente as desigualdades pré-existentes e abrir um diálogo que promovesse a redução do tratamento discriminatório.

No caso do Brasil, a população negra, “já não bastasse estar relegada ao modelo social autoritário historicamente construído, com base em uma história mítica de mando que justifica o presente, legitimando a desigualdade” (SCHWARCZ, 2019, p.35), encontra-se sob os holofotes de um sempre triste roteiro, motivo pelo qual as ações policiais, bem como o sistema penal tratam esta população não mais como detentora de dignidade humana, mas sim identificada com um inimigo da sociedade e do bem-estar social.

A exemplo disso, tem-se que no ano de 2017 ocorreram diversas rebeliões no Brasil nos Estados de Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte, com a utilização de fontes diversas na veiculação das notícias, citando-se em quantidade expressiva a palavra “detento”. No momento de levantamento dessas fontes, no entanto, notou-se que esse grupo social foi ouvido em quantidade reduzida, de modo que suas manifestações e opiniões não foram levadas em consideração na mesma proporção em que deveriam, uma vez que eram os atores principais das revoltas, munidas por razões como a falta de estrutura no cárcere, porém relatada pela mídia pela ótica das organizações criminosas e os conflitos existentes entre elas (OLIVEIRA *et al*, 2017).

Por outro lado, vê-se também uma alteração desse perfil da imprensa, que passa a olhar para a desestruturação estatal; para a falta de condições mínimas necessárias ao

encarceramento no Brasil; para o tratamento desumano ao qual são submetidos detentos, seja em razão da estrutura dos presídios, seja pelo tratamento recebido por meio dos agentes penitenciários e da polícia. Passa a destacar inclusive a desproporção do crescimento do encarceramento nacional em relação a outros países, a expressividade dos números existentes e a participação de outras esferas governamentais na solução direta do problema, tal qual o Poder Judiciário, estipulando-se a adoção de um plano que atenda à situação precária das prisões atualmente (LACERDA, 2023; MARQUES, 2023).

Enquanto essa narrativa franca não se torna regra entre os meios de comunicação, a estigmatização que acompanha acusados e detentos segue sendo responsável por desumanizar esses indivíduos, sendo retratados a partir do ato que lhe é imputado: homicida ou assassino, traficante ou drogado, integrante de facção ou do crime organizado, desde logo, sem se considerar que existe um devido processo legal para a formação da culpa, bem como fatores individuais e únicos que poderiam alterar a ótica sob a qual são retratados e ampliar a visão de forma a conhecer e compreender as motivações por detrás de cada evento.

Isso equivale a retirar direitos e a negar aquilo que foi conquistado pelos avanços civilizatórios e deve ser um atributo político civil de todos os cidadãos. Cria-se artificialmente a figura da criatura perigosa, indigna de direitos e que, nesta condição, nada mais lhe cabe a não ser a vingança pelo ato perpetrado, de maneira que é tratado

[...] um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa [...] Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*. [...] na medida em que teorizou admitindo que alguns seres humanos são *perigosos* e só por isso devem ser segregados ou eliminados, coisificou-os sem dizê-lo, e com isso deixou de considera-los pessoas (ZAFFARONI, 2007, p.18).

O processo de desumanização que ocorre pela manipulação comunicacional é nocivo também ao sistema de justiça penal, pois ele naturaliza e legitima práticas político-criminais baseadas no punitivismo, na violência e no sofrimento. O recrudescimento de normas penais atende a condicionantes ideológicas e interesses econômicos de tal forma que as penas em abstrato para crimes patrimoniais são mais severas do que aquelas relativas aos crimes

contra honra (CASARA, 2018). Este processo é enfatizado em razão das descontinuidades que permeiam as relações sociais em uma realidade fugidia, efêmera e fragmentada (HARVEY, 2002).

O posicionamento midiático que mascara a forma da comunicação e omite importantes aspectos sociais e políticos da sociedade brasileira, traduz a própria tentativa da elite branca em se manter na condição de dominadora do poder, rechaçando – ainda que indiretamente e de forma manipuladora – aqueles que fogem ao padrão dessa classe dominante, discriminando-os da forma que é aceita socialmente, em virtude do racismo estrutural, sem que experimente das consequências que seriam cabíveis em outros contextos (VAN DIJK, 2008).

É um ambiente muito propício à construção do “inimigo” que estabelece no imaginário social uma certeza de que há criminalidade na pobreza, e não uma criminalidade circunstancial, e sim aquela que se identifica pela figura de um malfeitor que provém de camadas inferiores da sociedade, colocando em risco os de classes abastadas. Isso confere uma visão sempre de urgência em relação à problemática da segurança pública, frente às políticas públicas prestacionais do Estado, porque resta constantemente intensificando o medo social e do risco exacerbado, bem como pelo sentimento de que há impunidade, e esta provoca mais insegurança, ou seja, tudo “transformando a própria noção de segurança em mercadoria” (HARVEY, 2002, p.97), ao passo que faz crescer em determinados grupos o discurso de ódio a algumas minorias, em razão da raça, do gênero, etnia ou crença.

O paradigma do discurso bélico indica o modo de agir da mídia, de modo a categorizar com nuances de guerra todo e qualquer conflito social, difundindo um clichê da sociedade desprotegida e desamparada frente à ameaça de “criminosos” que são violentos e andam armados. Dessa forma restam atingidos os vínculos sociais horizontais, ao passo que isso contribui para o reforço das dinâmicas verticais, de tal modo que “acaba por compor um modelo de organização social corporativista, à qual corresponde com o modelo de Estado de Polícia” (ZAFFARONI, 2007, p.59).

No modelo mencionado, o grupo marginalizado, composto por aqueles que não consomem o suficiente para serem notáveis ou úteis aos padrões ideais da sociedade e que tampouco conseguem se colocar de maneira efetiva no mercado de trabalho, são consumidos pelo sistema de justiça penal, que se utiliza da prisão, como um “aspirador social para limpar

os detritos produzidos pelas transformações econômicas em curso e remover os rejeitos da sociedade de mercado do espaço público” (WACQUANT, 2007, p.455).

Assim, ao compreender a forma como os meios de comunicação interferem no sistema de justiça penal, por reforçar os estereótipos e provocar a segregação social, é possível que se reconheça como consequente o contexto fático no qual o sistema prisional brasileiro está inserido, sem contar com nenhum tipo de solidariedade social ou comunitária, não conseguindo sensibilizar aqueles que deveriam enxergá-lo como cruel e desumano.

3 O REFLEXO DO DISCURSO PUNITIVISTA BRASILEIRO NO ENCARCERAMENTO

Com o passar dos anos e com o desenvolvimento social, a sociedade passou por diversas mudanças culturais, sociais, políticas, morais, dentre outros aspectos, o que também atingiu o sistema punitivo, sendo ele modificado ao longo dos anos para atender as demais demandas comunitárias.

Ao retratar o período da Idade Média, por exemplo, a sanção de morte, privação de liberdade e outras penas aflitivas eram impopulares, sendo prestigiadas as penas não aflitivas e a reparação pecuniária das pessoas que sofreram em razão da prática de um crime. Em alguns casos, inclusive, o Estado não interferia sem que fosse provocado. Com o passar dos anos, porém, o direito penal se tornou indissociável da necessidade da aplicação da pena correspondente, de modo que uma vez dado causa – por meio da prática de um crime -, a consequência para o ato delitivo seria a aplicação de uma pena proporcional (PIRES, 2004, p. 41-42).

Junto dessa realidade do direito penal, considerações também foram tecidas a respeito do sujeito que pratica os crimes em cada contexto histórico. Dentro da organização social, então, chega-se a uma compreensão consensual a respeito das semelhanças que existem entre as pessoas que delinquem, de modo que essas passam a ser vistas pela lente do estereótipo de um criminoso.

Partindo-se dessa premissa levantada, vale mencionar que na Europa do século XIX ocorria o êxodo rural de pessoas que saíam dos campos em busca de melhores condições de trabalho junto aos centros urbanos. Essa mudança de ambientes, de sujeitos que passavam a viver em regiões diferentes daquelas das quais eram nativos, permitia também uma fácil identificação desses indivíduos, pois seus traços pessoais e seus comportamentos os denunciavam como estrangeiros. Somada a essa fácil identificação, por vezes as melhores condições de vida almejadas não eram alcançadas, levando alguns desses migrantes à delinquência (SÁNCHEZ, 2004, p. 128-129).

Os fatos narrados demonstram um fenômeno que ainda é comum na atualidade, correspondendo aos indivíduos que não são vistos como pertencentes à realidade em que estão inseridos e que acabam sendo considerados inimigos e marginais. Embora a ausência de condições mínimas de subsistência seja um fator que pode levar alguém a praticar atos criminosos, por necessidade de ter acesso a bens, não se pode imputar, a partir do imaginário coletivo algo que não corresponde à realidade, no sentido de que a pobreza induz à criminalidade e a violência, sendo todos aqueles que estão em condição financeira precária os potenciais suspeitos de quase tudo.

Essa ideia é expandida no meio social de forma cada vez mais rápida por meio da tecnologia. Conforme explica Regassi (2019), os avanços tecnológicos influenciam o modo em que a sociedade recebe, assimila e repassa informações. O meio midiático, então, passa a vender ideias sobre o crime e o criminoso. Criar estereótipos, falsas soluções, e destina a vida de certos grupos ao mundo da punição, do cárcere, como forma de merecimento, destino, entre outros discursos.

A maioria da população carcerária cumpre pena em regime inadequado, embora o sistema prisional seja composto por diversas cadeias públicas, penitenciárias, casas de detenção e delegacias de polícia. Essas instalações, por sua vez, encontram-se superlotadas e com problemas de saneamento básico, higiene, alimentação, ausência de estudo e trabalho, ferindo a dignidade das pessoas, estas que deveriam ser privadas, apenas, de sua liberdade, mas essas informações não são levadas em consideração pelos formadores de opinião através das mídias sociais.

Pelos últimos dados do INFOPEN, tem-se um total de 773.151 presos no Brasil, que vem acompanhado de um grande déficit de vagas (BRASIL, 2020), tendo como perfil padrão de preso o jovem negro, periférico e de pouca escolaridade. Analisando-se em conjunto a isso a ADPF nº 347, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, chega-se à conclusão de que os estabelecimentos prisionais são “masmorras medievais”, utilizados pelo Estado como “depósitos de lixos humanos”, meio fácil de segregação e exclusão sociais:

Segundo as investigações realizadas, a população carcerária, maioria de pobres e negros, alcançava, em maio de 2014, 711.463 presos [...]. A deficiência de vagas poderia ser muito pior se não fossem os 373.991 mandados de prisão sem cumprimento. [...]. A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. [...]. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. [...]. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário (2015, p. 4-5).

Ademais, além dos problemas mencionados, observam-se números de reincidência altos e taxas de criminalidade sem quedas significativas, ou seja, na maioria das coletas de dados acerca do sistema prisional, a cada ano, as prisões tendem a aumentar o número de detentos. Diante dessa constatação, apesar do resistente discurso da ideologia punitivista, baseado no aumento do tempo de aprisionamento, mais rigor nos cumprimentos das penas e reproduções de frases como: “onde cabe um, cabem 100” e “bandido bom é bandido morto”, chega-se a um ciclo vicioso repleto de desigualdades, que firma um ideal de contraste entre o ambiente prisional e a sociedade livre.

Esse ciclo baseado na ideologia punitivista, ainda, por vezes não se demonstra a solução mais palpável e adequada aos anseios sociais de solucionar o problema da prática delitiva. Existem países, a exemplo do Canadá, onde a reestruturação do direito penal permitiu

que determinadas adequações auxiliassem na eficácia da prática do direito, favorecendo a desjudicialização, com a descriminalização de alguns comportamentos, novas teorias da sanção que favoreciam o acordo entre as partes, redução de penas máximas e eliminação de penas mínimas de prisão. Ainda em atenção àqueles que possuíam antecedentes criminais, direitos humanos também passavam a integrar regramentos que impedissem a discriminação em ambiente de trabalho (PIRES, 2004, p. 47-48).

Infelizmente, essa reestruturação do direito penal com a finalidade de viabilizar um sistema mais justo e eficaz não foi uma realidade nas mais diversas regiões do mundo, pois seja em razão da cultura ou do costume, muitos países ainda se veem reféns da aplicação da pena privativa de liberdade, inclusive com o agravamento das penas sendo visto como uma forma de rigidez necessária ao Estado que pretende impedir a prática delitiva. Nos ensinamentos de Georg Rusche e Otto Kirchheimer:

O direito de punir do Estado mantém-se até os dias atuais de hoje, contudo foi totalmente desvirtuado dentro da nossa realidade. O que deveria ser um sistema de correção da conduta da pessoa, transmutou-se em um sistema de inversão das relações sociais e morais, criando no conjunto de pessoas detidas, certas imposições que dificultarão em muito o seu reingresso na sociedade. Trata-se de um verdadeiro “inferno”, de onde resultaram vários estigmas que permanecerão no íntimo da pessoa (2004, p. 67).

Nesse sentido, a citada ideologia do sistema punitivo, apesar de falsamente ser propagada como garantidora de direitos e modelo de diminuição da criminalidade, pelos meios de comunicação e por grupos mais conservadores, não tem se mostrado eficaz na prática, sendo apenas responsável por mais punição e crueldade, diante da necessidade constante e crescente de reforço do próprio sistema, que mostra não ter um funcionamento como o esperado em termos de resultados.

Para Priscilla Macedo da Motta Mello, há um verdadeiro descompasso entre a realidade concreta e a utopia legal no que diz respeito ao sistema penal, pois resta nítido que as normas não condizem com a realidade do sistema e a prisão está longe de cumprir um papel ressocializador (2002, p. 335).

Partindo-se dessas considerações, o que se nota de compatível nesses discursos dentro da mídia, acatado nos meios políticos e parlamentares, é o clamor por mais punição,

ligado à repulsa aos que se encontram vulnerabilizados, sendo esses apelos sociais propagados com a necessidade de uso da pena de prisão, de forma isolada às demais funções. Mas é sabido que não se atinge a raiz dos reais problemas causadores da criminalidade. Há também a existência de uma estrutura de poder e segmentos, ou setores sociais mais frequentes e outros mais distantes dos círculos de poder, que tendem a se nutrir do controle social e de seu lado punitivo, programando-se um sistema de (in)justiça penal completamente cruel e violento.

Esse sistema, bem como o modelo atual da prisão, ao contrário do que é vendido nas mídias, não protege o homem nem previne ou controla a criminalidade. “O Sistema Penal, a serviço do Controle Social Estatal tem servido apenas – e para isso que foi criado – como instrumento de estigmatização, de exclusão, de dominação de classe” (BROLL, 2004, p. 195).

De igual maneira, Bitencourt, ao citar Alessandro Baratta, explica sobre essa estigmatização e etiquetamento do indivíduo privado de liberdade, criados pela sociedade, que vêm integrado à narrativa da ideologia punitivista:

A prisão surgiu como uma necessidade do sistema capitalista, como um instrumento eficaz para o controle e a manutenção desse sistema. Há um nexos histórico muito estreito entre o cárcere e a fábrica. A instituição carcerária, que nasceu junto com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão está condicionada a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social [...]. O sistema penal facilita a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização [...]. A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com sua condenação tornam muito pouco provável sua reabilitação (2004, p. 106).

Afirma Salo Carvalho (2010), em análise ao posicionamento de David Garland, que o sistema punitivo atual se constitui em pilar aparentemente indispensável na nova dinâmica das sociedades neoliberais atrasadas, pois tem sido o caminho para a busca por meios aparentemente civilizados de segregar as populações problemáticas concebidas pelas classes econômicas e sociais.

Os fenômenos midiáticos e, principalmente, políticos que acarretam o encarceramento em massa a partir de um sentimento de ódio, também é explicado por Alessandro de Giorgi (2015), quando afirma ser um fenômeno social oriundo das elites de poder

durante os últimos quarenta anos, que resulta num grande retrocesso frente às conquistas dos últimos direitos civis. Inclusive, refere-se a uma “ilusão coletiva” de que o sistema prisional pode ser consertado sem “desafiar a legitimidade fundamental do estado carcerário e do hiperencarceramento da maioria dos grupos desfavorecidos”:

Basta que se navegue por quaisquer dos principais websites atualmente promovendo a reforma penal para perceber que a crise penal é representada como um fenômeno praticamente descontextualizado, quase como um desvio imprevisível em uma história de progresso rumo a dessegregação, integração e igualdade de oportunidades em uma sociedade pós-racial (ou “sem preconceitos de cor”) – em vez de o mais recente capítulo em uma longa trajetória histórica de subordinação e controle racial. (GIORGI, 2015, p. 11-12).

Ainda sobre os meios de comunicação que interferem na configuração do sistema de justiça penal, narra Zaffaroni que “o que se mostra na televisão, o que todos comentam entre si, o que se confirma de boca a boca na sociedade, o que se verifica através do que o outro me conta. Deste modo, o eles é construído como o maior, quase único perigo social” (2012, p. 307-309).

De modo semelhante à narrativa construída anteriormente, verifica-se a necessidade de se eleger um estereótipo que preencha os requisitos do sujeito que poderá ser taxado como delinquente. A partir desse reconhecimento há um consenso popular, que é inclusive estimulado pela mídia, pela necessidade de que essas pessoas sejam punidas pelos atos que venham a ser acusadas de praticar. Essa figura do inimigo, ainda, não poderá ser punida de forma branda – da perspectiva popular -, mas na quantia que corresponda à gravidade do julgamento externo, que ocorre com a ausência de uma análise formal, embasada na legislação. Ou seja, o delinquente é eleito como inimigo e deve ser combatido a qualquer custo, permitindo uma maior satisfação da população, que entenderá a prisão como um mecanismo de atendimento aos seus direitos – ainda que isso implique em ignorar os direitos do inimigo que foram descumpridos ou até eliminados ao longo do processo.

Nota-se que o discurso propagado nas mídias sociais de se punir mais reflete no encarceramento em massa e na criação de leis mais severas, como no caso da Lei nº 13.964/19. Essa lei aumentou o limite máximo do tempo da privação de liberdade, mesmo não sendo uma medida capaz de propiciar condições harmônicas para a reintegração social. Tendo este cenário

em vista, a única função da prisão no Brasil, rotineiramente, tem sido a de excluir da sociedade aqueles que já viviam em suas margens, garantindo a frequente e sem volta manutenção da marginalização das camadas mais pobres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro da organização social e da difusão da informação e dos discursos que a permeiam, é evidente que os meios de comunicação reforçam desigualdades e atuam influenciando diretamente os processos de etiquetamento e marginalização de determinados grupos sociais, com o condão de promover e manter o distanciamento entre “nós” e “eles”, numa frequente disputa pelo controle do poder.

Nesse trajeto, as classes dominantes e os formadores de opinião conseguem influenciar diretamente camadas importantes da sociedade, de modo que o direcionamento e atuação da mídia contemporânea se consubstancia em atos de manipulação quanto a formação de estereótipos e reforço de preconceitos.

Compreendendo-se como são essas atuações e a forma como evoluíram ao longo dos anos, também é possível afirmar que o favorecimento da construção do “inimigo” naturalizado no imaginário social está inteiramente ligada com o perfil padrão da maioria dos presos, hoje, no Brasil, enfrentando diversos problemas originados pelo encarceramento em massa, sendo o número total de privados de liberdade algo muito preocupante. Essa realidade representa de forma clara a manipulação midiática, uma vez que uma grande maioria deles já é considerada culpada, antes de mais nada, e antes do devido processo legal. Isso sem contar que, uma vez privados de liberdade, seguem sendo ignoradas suas necessidades mais prementes e as faltas estruturais com as quais convivem, igualmente retratados sob a perspectiva do delinquente, sendo ainda tímidas as notícias que se apresentam por completo, demonstrando, por exemplo, não apenas as rebeliões incitadas, mas também as condições precárias recorrentes no sistema prisional.

Além do mais, importante mencionar que a ideologia punitivista busca se sustentar em si mesma, mas é excludente e ineficaz quanto aos resultados. Propagam-se ideias de punição com o único fim de propagar também mais violência e o controle sobre os corpos, sendo a prisão – punição – aplicada isolada de outras medidas que se fazem necessárias a fim de se alcançar eventual ressocialização.

Diferentemente do que se vislumbra a partir da defesa do discurso punitivista, as pessoas que delinquem não podem ser tratadas de forma desumana e em desrespeito aos direitos mais básicos previstos constitucionalmente. De forma diversa, o sistema punitivo que se pauta meramente no aumento das penas e na aglomeração de pessoas em estabelecimento prisionais, privadas de sua higiene, saúde física e emocional, contribui para uma realidade em que a liberdade desses indivíduos não significa a permissão de que sejam pessoas melhores, socialmente, do que eram antes da prisão. Arrisca-se dizer, de forma absolutamente oposta, que muitas vezes o encarceramento funciona inclusive como um ambiente propício para a articulação de grupos criminosos, que buscam crescer e se fortalecer, e uma vez que os sujeitos que integram esse grupo são devolvidos ao convívio social, eles voltam a praticar crimes tal qual anteriormente, ou mesmo se aventuram na prática de novos delitos.

Diante disso, devem ser desconstruídas ideias que levam ao alarmante encarceramento em massa, numa luta constante contra o discurso de ódio nas mídias, pois o significado da vida carcerária não deve se resumir a muros e grades e em condições subumanas. Diferente do que se vê nos discursos capitalistas, conservadores e neoliberais atuais, a vida daqueles mais vulneráveis, que já vivem às margens da sociedade antes de entrarem no cárcere, não é de menor valor e as penas privativas de liberdade precisam fornecer o mínimo de dignidade e garantir os direitos já conquistados em favor dos presos brasileiros.

Seja por meio de uma revisão legislativa e estrutural, pela disseminação de informações, pela profissionalização dos agentes envolvidos no sistema de justiça penal, sejam quais forem as iniciativas adotadas para que essa realidade seja alterada, elas precisam ser amplificadas, de forma a contribuir positivamente no sistema prisional e no pensamento conservador e punitivista. Acredita-se que o sujeito que não é enxergado e respeitado, ainda que dentro de suas limitações e dos erros anteriormente cometidos, também não poderá ser um sujeito capaz ou interessado em promover mudanças, pois já foi apagado de quaisquer registros histórico-culturais que permitissem a ele a assunção desse papel.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática – Do Discurso Punitivo à Corrosão Simbólica do Garantismo**. Curitiba; Juruá, 2013.

BRASIL, Agência. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado#>>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

BROLL, Rafael Arruda. **Controle social estatal: prisão, cifra negra e seletividade**. In: Revista transdisciplinar de ciências penitenciárias. Vol. 3, n. 1, jan-dez 2004. Pelotas: EDUCAT, 2004.

CARVALHO, Salo. **Substitutivos penais na era do grande encarceramento**. In: Criminologia e sistema jurídico-penais contemporâneo II. Org. Ruth Maria Chittó Gauer, 2010.

CASARA, Rubens R R. **Estado Pós Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 4ªEd. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede – A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**, Vol.1. 19ªEd. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CLEMENTI, Juliana Augusto; SANTOS, Fernanda dos; FREIRE, Patricia de Sá; BASTOS, Lia Caetano. Mídias sociais e redes sociais: conceitos e características. **SUCEG-Seminário de Universidade Corporativa e Escolas de Governo**, v. 1, n. 1, p. 455-466, 2017.

DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo**. 2ªEd. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

GIORGI, Alessandro de. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Tradução Leandro Ayres França. In: Social Justice vol. 42, n. 2, 2015.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 22 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

LACERDA, Lucas. Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml>>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna**. 16ªEd. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. 9ª ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

MARQUES, José. STF dá 6 meses para governo Lula apresentar plano para melhorar situação das prisões. Folha de São Paulo, São Paulo, 04 de outubro de 2023. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/10/stf-da-6-meses-para-governo-lula-apresentar-plano-para-melhorar-situacao-das-prisoas.shtml>>. Acesso em 23 de outubro de 2023.

MELLO, Priscilla Macedo da Motta. **A problemática do sistema penitenciário e os fins da ressocialização**. In: Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal, n. 07, Brasília, 2002.

OLIVEIRA, Dennis; BORGES, Pedro; OLIVEIRA, Nathalia. **Narrativas brancas, mortes negras**. Análise da cobertura da Folha de S. Paulo sobre os massacres nos presídios em Manaus, Boa Vista e Natal. Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas (INNPD); Ponte Jornalismo; e Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação (CELACC-USP): São Paulo, 2017. Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br/?jet_download=10638>. Acesso em 21 de outubro de 2023.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Novos estudos CEBRAP, v. 68, p. 39-60, 2004.

POSTMAN, Neil. **Amusing Ourselves to Death: Public discourse in the age of show business**. United States of America: Penguin Group, 2005.

REGASSI, Juliana da Silva. **Criminologia midiática: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa**. Orientador: Rubens Beçak. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2019.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha – Policiamento e Segurança Pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazillian Studies, 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A Expansão do Direito Penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3ª ed. rev. e at. Trad. 2ª ed. Luiz Otavio de Oliveira Rocha, rev. Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira, Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Carolina Silveira Lobianco e Souza. **A criminologia midiática e seus efeitos sobre a efetivação da presunção de inocência**. Monografia - Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro, 2019.

STF. **Voto da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

VAN DIJK, Teun A. **Discurso e poder**. São Paulo: Contexto, 2008.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. Lisboa: Editorial Presença, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.